PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000601847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038567-67.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KELVIN ARRUDA FERREIRA, é apelada LA BRASA FRANCHISING EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

Voto nº 22377
Apelação Cível nº 1038567-67.2024.8.26.0576
Apelante: Kelvin Arruda Ferreira
Apelado: La Brasa Franchising Eireli
Comarca: São José do Rio Preto
Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. DESISTÊNCIA PREMATURA DO FRANQUEADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, movida por Kelvin Arruda Ferreira em face de La Brasa Franchising Ltda.
Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato de franquia por culpa do franqueado e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Inconformismo do autor.
II. Questão em Discussão
A questão em discussão consiste em saber se há descumprimentos contratuais imputáveis à franqueadora.
III. Razões de Decidir
Resilição contratual por iniciativa do autor injustificada. Desistência imotivada do empreendimento antes mesmo da sua inauguração.
Devolução total ou parcial da taxa inicial é desarrazoada, pois o ônus da desistência do franqueado não pode ser atribuído à franqueadora.
Precedentes das Câmaras Reservadas.
IV. Dispositivo
Recurso desprovido.

Em "*ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas*", movida por Kelvin Arruda Ferreira em face de La Brasa Franchising Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato de franquia, ressaltando-se a ausência de culpa da franqueadora, e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 135/141).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

Recorreu o autor a pugnar pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a sustentar, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, com a condenação da ré à devolução integral ou parcial dos valores que dele recebeu; que, apesar do pagamento da taxa de franquia de R$ 50.000,00, à ré não conseguiu encontrar um ponto comercial para a inauguração da unidade franqueada; que houve descaso da ré, pois não respondeu com efetividade às mensagens enviadas; que decidiu encerrar o negócio e requereu a devolução da taxa de franquia, mas, passados dois anos, nada foi devolvido; que não ocorreu treinamento inicial, transferência de *expertise*, montagem da loja ou projeto de *layout* de arquitetura; que deve ser afastada a cláusula penal do contrato, pois não iniciou qualquer atividade; que deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento ilícito. Ao final, requereu "*a reforma da sentença, julgando a demanda totalmente procedente, com a devolução dos valores desembolsados a título de taxa de franquia ou, ao menos, a devolução parcial desses valores*."

Recurso preparado (fls. 150/153 e 164) não foi respondido (fls. 158).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de tutela recursal foi apresentado em desatenção ao quanto disposto no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e está prejudicado em razão do julgamento definitivo que ora se realiza.

As partes (o apelante como franqueado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

e a apelada como franqueadora) celebraram o *Contrato de Franquia Empresarial La Brasa Burguer*, com início da vigência quinquenal em 31 de agosto de 2022, tendo como objeto o uso da marca e nome empresarial "La Brasa Burguer" para o direito de distribuição não exclusiva dos produtos, bem como o direito de uso de tecnologia do sistema operacional da unidade do bairro do Tatuapé, em São Paulo-SP (fls. 30/44).

Em 30 de janeiro de 2023, o apelante enviou mensagem para a apelada, na qual desistiu da franquia, antes mesmo da inauguração (fls. 124/126).

Em 23 de agosto de 2024, o apelante ajuizou esta ação destinada a, em síntese, determinar a "*resolução do contrato de franquia firmado, sem quaisquer ônus à Autora*" e para condenar a ré à devolução de R$ 50.000,00, correspondente à taxa de franquia. Para tanto, sustentou que, diante da inviabilidade da franquia, motivada nos comportamentos da apelada, decidiu encerrar a relação contratual; que não localizou ponto comercial adequado; que a apelada agiu com descaso; que solicitou a devolução de, ao menos, 50% do valor, mas, passados dois anos, nada lhe foi reembolsado; que a apelada não iniciou qualquer atividade que se comprometeu; requereu a inversão do ônus da prova (fls. 1/8).

Citada, a apelada contestou, a sustentar, em suma, que jamais agiu com má-fé; que o apelante, por livre e espontânea vontade, procurou a apelada para implementar a unidade franqueada, mas, por falta de planejamento, desistiu do negócio; que a taxa de franquia é utilizada para cobrir custos com a equipe de vendas, patrocínio e comissões; que nunca concordou em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

devolver os valores ao apelante; que foi impedida de negociar na área contratada, pois, após as negociações, o apelante não confirmou que "*de fato estava rescindido o contrato de franquia devidamente assinado pelas partes*"; que não pode ser responsabilizada pela desistência dele; que prestou o assessoramento adequado; que poderia ter realizado pedido contraposto com a cobrança de multa contratual, mas não o fez para evitar prejuízo ao apelante; que, antes da desistência, o apelante não reclamou da ausência de informações ou treinamentos oferecidos pela apelada; que, portanto, as alegações vazias não se sustentam; que os contratos preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 86/95).

A r. sentença recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, alicerçada na premissa de que o apelante desistiu do contrato antes da instalação da unidade franqueada e não demonstrou falha no serviço prestado pela apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para declarar rescindido o contrato de franquia e para reconhecer a ausência de culpa da apelada (fls. 135/141).

Inconformado, o apelante insistiu na procedência dos pedidos iniciais.

O recurso não prospera, porque os fundamentos nele insertos não ilidem os da r. sentença recorrida, que se mantém tal qual prolatada, com os acréscimos aqui expressos.

Destaca-se que, embora o contrato de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

franquia possa ser considerado um contrato de adesão, não se lhe aplica a inversão do ônus da prova, já que tanto o franqueado quanto a franqueadora são empresários que têm conhecimento da empresa que se propõem a desenvolver.

Extrai-se do processo, também, que a relação havida entre as partes não contém irregularidades antecedentes, contemporâneas ou supervenientes à sua celebração, porque nos contratos empresariais que celebraram estão presentes todos os requisitos de validade (CC, art. 104), sem qualquer defeito capaz de anulá-lo.

Foi comprovada a entrega da Circular de Oferta de Franquia (fls. 09/25), da Declaração de Recebimento da Circular de Oferta de Franquia (fls. 105), do Instrumento do Contrato de Franquia (fls. 30/44), ocasião em que o apelado não demonstrou qualquer insatisfação quanto às cláusulas contratuais e nem quanto à franquia que se propôs a desenvolver.

O apelante tinha pleno conhecimento das obrigações que lhes incumbiam e, por conseguinte, estava vinculado às condições do negócio jurídico que válida e conscientemente celebrou com a apelada.

É o que basta para revelar a validade dos contratos celebrados livremente pelas partes em atenção ao princípio da autonomia da vontade e em relação ao qual vige, também, *o pacta sunt servanda.*

Apesar das alegações do apelante, as imputações genéricas feitas em desfavor da apelada ─notadamente a falta de assessoramento adequado ─ são meros subterfúgios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

utilizados para transferir a culpa pelo insucesso do negócio e pelo arrependimento da contratação, os quais não constituem descumprimento contratual suficiente para gerar qualquer responsabilidade à franqueadora.

Diz-se que são apenas subterfúgios, porque não foi produzida qualquer prova que demonstrasse desídia por parte da apelada ou, ao menos, que haveria a devolução parcial da taxa de franquia e, portanto, não são constitutivas de descumprimento contratual suficiente a gerar qualquer responsabilidade àquela.

Essa questão não passou despercebida pelo D. Juízo de origem que destacou, inclusive, que, "*Não há qualquer registro formal ou até informal de reclamação do autor para a parte ré acerca da insuficiência de suporte para encontrar o ponto comercial apto a atender as necessidades da franquia*" (fls. 138).

Além disso, não há nos autos qualquer indicação de que o apelante tenha nem sequer indicado algum ponto comercial para o desenvolvimento da franquia, obrigação que lhe cabia, nos termos da cláusula 6ª do contrato de franquia (fls. 33).

Para que o contrato seja resolvido por descumprimento contratual da apelada é indispensável a comprovação deste − e, por conseguinte, do nexo de causalidade entre os prejuízos alegadamente sofridos e as infrações contratuais imputadas àquela − o que, aqui, não se verifica. Não serve, também, para isentar o apelante do risco do negócio em que empreendeu.

O comportamento do apelante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

concretizou o *nemo potest venire contra factum proprium*, especialmente porque não é possível praticar conduta contraditória em relação a comportamento assumido anteriormente, o que, aqui, é evidente e incontroverso.

O ordenamento jurídico não admite que o sujeito aja de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório, o que, inclusive, viola o princípio da boa-fé objetiva orientador das partes nas relações jurídicas que constituem.

Observa-se, também, que no contrato celebrado restou expressamente previsto que o "*O FRANQUEADO está ciente de que não tem qualquer garantia de lucro no negócio que assumir perante a FRANQUEADORA e que, se responsabiliza por todos os riscos do presente negócio e da operação da Unidade Franqueada*" (fls. 31).

Vê-se, pois, que a apelada não omitiu que o sistema de franquia em questão envolvia riscos e, por isso, não fez qualquer promessa ou estimativa de retorno do investimento, com o que o apelante anuiu.

O *pacta sunt servanda*, que aqui incide em toda sua plenitude, efetividade e concretude, é corolário das hipóteses em que o negócio jurídico deriva de um acordo de vontade e quando as circunstâncias revelam clara intenção da parte em anuir com os termos e condições nele estabelecidos.

A insatisfação do apelante com o sistema de franquia e, até mesmo, a não concretização de expectativas por ele criadas, com a consequente desistência do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

contrato antes mesmo da instalação da franquia, não servem de fundamento para a resilição unilateral que empreendeu e, muito menos, para a resolução contratual por descumprimento imputável à apelante, que, pelo que se verifica do que as partes aqui produziram, agiu conforme a boa-fé.

Aliás, a boa-fé da apelada é evidenciada também ao não cobrar a multa contratual em reconvenção para "*evitar que o apelante fique no prejuízo ao apelante*" (fls. 92).

Houve, repete-se, inquestionável aceitação e consequente vinculação do apelante às condições do negócio jurídico que entabulou com a apelada e a inviabilidade do desenvolvimento da franquia não decorreu de fato e ato imputável a esta, mas, sim, da injustificada e defesa desistência manifestada pela apelada.

Logo, é desarrazoada a devolução total ou parcial da taxa inicial da franquia, até porque o precoce desfazimento do contrato celebrado por desistência do apelante é potencialmente frustrante das legítimas expectativas da apelada, que, precisa cobrir seus custos (tais como, pagamento de comissões, patrocínio e exclusividade da área) e por isso, assegurou para si, licitamente, a conservação da taxa inicial.

As Câmaras Especializadas de Direito Empresarial têm decidido nesse sentido em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

> *Contrato de franquia. Franqueada que pleiteia a restituição da taxa de franquia. Inadmissibilidade.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

Alegação de que a franqueadora não indicou o ponto comercial para regular atividade da unidade franqueada que não pode sobressair. Contrato impõe ao franqueado a escolha do ponto comercial, com análise pormenorizada da franqueadora, em razão de sua experiência acumulada no setor. Franqueada que sequer aguardou o decurso do prazo regular para tanto. Caso em exame caracteriza desistência do negócio, de modo que foi a própria autora quem deu causa ao seu desfazimento. Restituição/devolução de taxa de franquia sem suporte, pois, do contrário, seria bastante cômodo para a franqueada, que por fatores diversos não possui mais interesse na regular sequência daquilo que foi ajustado, pleitear a devolução do que poderia ser configurado como sinal ou princípio de pagamento em outro tipo de contrato, mas que em contratos de franquia corresponde à taxa de franquia. ***Haveria, assim incentivo ao descumprimento do que foi livremente pactuado, o que não pode prevalecer. Contrato válido e eficaz. Ausência de contribuição da franqueadora para a rescisão correspondente.*** *Desistência da autora caracterizada. Restituição da taxa de franquia sem suporte. Sentença que merece reforma para julgar improcedente a ação. Apelo provido.* (TJSP; Apelação Cível 1008983-52.2024.8.26.0576; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 03/12/2024 − destaque acrescido).

APELAÇÃO. EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDO. 1. Partes que questionam a natureza contratual do instrumento particular firmado. Embora o contrato denomine-se "Cessão Onerosa Não Exclusiva de Marca, Know-How e Objetos", possui disposições inerentes a um sistema de franquia empresarial. Aplicação da Lei 13.966/19; 2. Alegação de não cumprimento do disposto no § 1º, do art. 2º da Lei de Franquias. Causa de anulabilidade ou nulidade e não de rescisão, como pretende a autora. Além disso, eventual vício de informação não motivou a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

desistência e não foi determinante para obstar a assinatura do contrato; 3. Contrato enviado e não assinado pela autora. Desistência. ***Não comprovado descumprimento pela ré. Culpa exclusiva da autora. Devolução das taxas pagas que não se justifica****; 4. Impugnação à concessão de justiça gratuita. Indeferimento. Impugnante que não fez prova concreta da capacidade econômico-financeira da autora, ônus que lhe incumbia. Contratação de advogado particular. Circunstância que não constitui obstáculo à concessão da benesse legal. Sentença mantida. Apelações não providas.* (TJSP; Apelação Cível 1009337-31.2022.8.26.0032; Relator: J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 04/09/2024 - destaque acrescido).

FRANQUIA - PAPA DELIVERY – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - Sentença que julgou improcedente a demanda, acolhendo a reconvenção apresentada pela ré apelada, para condenar o autor franqueado ao pagamento de taxa de franquia atrasada e multa por inadimplemento contratual - Inconformismo do autor - Não acolhimento - ***A prova dos autos demonstra que não houve falha da franqueadora na disponibilização de informações, treinamento e assistência ao franqueado*** *– Eventuais falhas apenas no sistema de pagamento online do aplicativo que não prejudicaram as atividades do franqueado, que sequer iniciou suas atividades na região de atuação no prazo estabelecido no contrato – Autor que não logrou demonstrar suas alegações, nos termos do art. 373, I, CPC, sendo certo que o eventual insucesso na empreitada ou arrependimento da franqueado não pode ser atribuído à franqueadora, vez que o risco do negócio faz parte da própria atividade empresarial – RECURSO DESPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1015746-06.2023.8.26.0576; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/07/2024 - destaque acrescido).

APELAÇÃO. FRANQUIA. Cerceamento de defesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.

> *Inocorrência. Fundamentação da sentença de acordo com os parâmetros legais. Supostas irregularidades na COF não relacionadas com os alegados prejuízos. Insubsistência da nulidade. Enunciado IV do GRDE. Inexistência de promessas, pela franqueadora, de lucros e resultados positivos. Assunção do risco, pelos franqueados, de operarem modelo de negócio incipiente.* ***Não comprovação dos inadimplementos contratuais imputados à franqueadora.*** *Ausência de registro da marca no INPI não é circunstância que invalida o contrato de franquia. Precedentes. Relação jurídica entre franqueadora e franqueado é de natureza empresarial, não cabendo invocar assimetria contratual, exceto hipóteses excepcionais de abuso de posição dominante, algo não configurado na espécie. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1005461-69.2018.8.26.0562; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 16/05/2024 - destaque acrescido).

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do apelante não revela o desacerto da sentença recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com a controvérsia e com o quanto se produziu conforme o devido processo legal, mantém-se, considerados prequestionados, implícita e explicitamente, os dispositivos legais invocados.

Sem honorários recursais, porque o recurso não foi respondido

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO PESSOA, liberado nos autos em 13/06/2025 às 18:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1038567-67.2024.8.26.0576 e código 33dZgJyG.